

CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE FERREIRA VERSUS BRASIL: AFROPESSIMISMO, TRABALHO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE CASE OF NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO AND GISELE FERREIRA VS. BRAZIL: AFROPESSIMISM, LABOR, AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Marco Túlio Corraide¹

Resumo

O caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira é um dos diversos exemplos de como o Brasil ainda possui em seu imaginário o clássico pensamento de democracia racial e também somos todos miscigenados e com isso ignora as violências que se encontram presentes no dia-a-dia da população. O artigo em questão aborda a Corte Interamericana de Direitos Humanos sob uma abordagem metodológica jurídico-sociológica. Em sua estrutura, o artigo primeiro discute o caso das duas trabalhadoras que não foram contratadas por serem negras. O caso foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em seguida, se explora a relação do afropessimismo com o Brasil e a construção do Direito, de forma a explicar a resposta do judiciário às demandas anti-negras. Por fim, é examinada a proliferação de casos de anti-negritude e a ineficiência do país, mesmo após as manifestações da CIDH. Essa abordagem permite uma análise mais profunda e crítica da Corte Interamericana e de sua relação com questões sociais, políticas e culturais relevantes para a sociedade brasileira. Conclui-se que o Brasil não consegue uma resposta satisfatória para casos como os de Gisele e Neusa porque seria necessário muito mais do que uma simples mudança legislativa ou de efetivação prática das leis, mas sim uma mudança de estrutura dos diversos campos de formação humana.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos; Direito Internacional do Trabalho; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Brasil; Afropessimismo

Abstract

The case of Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ferreira is one of several examples of how Brazil still has in its imagination the classic thought of racial democracy and we are also all mixed race and thus ignores the violence that is present in everyday life. population day. The article in question addresses the Inter-American Court of Human Rights under a legal-sociological methodological approach. In its structure, the article first discusses the case of two workers who were not hired because they were black. The case was presented to the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). Then, the relationship between Afropessimism and Brazil and the construction of Law is explored, in order to explain the judiciary's response to anti-black demands. Finally, the proliferation of anti-blackness cases and the country's inefficiency are examined, even after the manifestations of the IACHR. This approach allows for a deeper and more critical analysis of the Inter-American Court and its relationship with social, political and cultural issues relevant to Brazilian society. Finally, it is concluded that Brazil does not get a satisfactory answer to cases like those of Gisele and Neusa because it would take much more than a simple legislative change or the practical implementation of laws, but rather a change in the formation of the various fields of research. human formation.

Keywords: Human rights; International Labor Law; Inter-American Court of Human Rights; Brazil; Afropessimism

1. INTRODUÇÃO

O caso referente a Neusa dos Santos Nascimento e a Gisele Ferreira é um emblemático caso que circunda várias esferas as quais devemos refletir sobre a construção do direito e da ideia de direitos humanos básicos no Brasil e no mundo.

Mais do que apenas uma violência racial pontual, o que aconteceu com as duas extrapola camadas simplórias e se afinca em encruzilhadas que discutem raça, gênero, capitalismo, violência, Estado, anti-negritude e a percepção de humanidade de corpos negros.

Quando esse caso transita para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o país coloca um holofote em si próprio. Com ou sem sentença, o Brasil assina aqui um atestado de que o processo anti-negro que o Estado foi construído prevalece até hoje. Que as relações raciais e a

¹ Professor no curso de Direito na Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) com bolsa de fomento pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela UFOP. Membro do grupo de pesquisa RESSABER — Grupo de Estudos em Saberes Decoloniais. Membro do grupo de pesquisa Direito, Economia e Política. Advogado.

precarização do trabalho são elementos constantes no dia-a-dia dos brasileiros. Que aquela considerada pátria amada, não consegue — ou não deseja — compreender e se colocar como ferramenta de mudança de uma realidade de violência onde esse não foi o primeiro caso e que também não será o último.

O caso representa um marco histórico na luta contra a anti-negritude em âmbito trabalhista no Brasil. Ganhando destaque (negativo) principalmente por ser composto por elementos que demonstram a já mencionada anti-negritude, além da morosidade e impunidade do sistema judiciário e a falha em poder funcionar como precedentes para futuros casos, mas só observamos repetições e repetições de tudo o que já aconteceu.

Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira, são dois nomes, dois rostos e duas vidas que são colocadas de exemplo, mas que não se necessita ir muito longe para observar casos similares com o que aconteceu com elas. Mais do que apenas estatísticas de um cenário cruel é necessário fazer com que casos como esses se tornem alertas daquilo que não deveria acontecer. O país e o mundo devem estar cientes que o que aconteceu com Neusa e Gisele é intolerável e não somente em um contexto social e legal.

É necessário rever as políticas públicas e os processos de manutenção legal dos aspectos que fomentam esse tipo de comportamento anti-negro. O processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser um começo, mas é um passo que ainda precisa ser acompanhado por diversos outros para que possamos ver de fato uma mudança real no ambiente fático.

2. O CASO (NÃO O PRIMEIRO E NEM O ÚLTIMO)

Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira são duas mulheres negras brasileiras. Em 1998, enquanto estavam à procura de um trabalho, Neusa e Gisele se candidataram para vagas ofertadas pela empresa Nipomed Planos de Saúde. Durante o processo de seleção, no momento da entrevista, as duas foram excluídas do processo seletivo pelo recrutador, que ao observá-las disse que as vagas já estariam preenchidas, isso sem nem mesmo questionar mais informações sobre a vida e as habilidades profissionais das mulheres. No mesmo dia, uma outra candidata, também mulher, mas branca, teria se candidatado também para vaga e sido contratada (CIDH, 2020).

Em 8 de dezembro de 2003, o Instituto da Mulher Negra — Geledés apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual argumenta que a República Federativa do Brasil é responsável internacionalmente pela alegada discriminação racial sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira no mercado de trabalho em 1998, bem como pela falta de punição subsequente ao incidente. Em 21 de outubro de 2006, o relatório de admissibilidade Nº 84/06 foi aprovado pela Comissão. Posteriormente, em 6 de novembro de 2006, a Comissão notificou as partes envolvidas sobre o relatório e ofereceu-se para uma solução amigável (CIDH, 2020).

No Brasil, após o ocorrido, foi instaurada uma ação judicial para que se apurasse o que aconteceu. Em primeira instância foi alegado ausência de provas na sentença absolutória, o que resultou em nenhum tipo de punição. Foi adentrado um recurso, o que levou o caso para segunda instância. Na segunda instância, além do descaso da justiça, onde houve uma demora de 3 anos para que o caso fosse distribuído para o desembargador, houve algumas faltas nas decisões processuais. O magistrado impôs uma sentença em um curto período de tempo e de forma equivocada, resultando na prescrição indevida da execução da sentença. Esse equívoco gerou um recurso adicional, que levou à reforma da condenação nesse aspecto. Alega-se também que o regime de cumprimento da pena inicialmente estabelecido como semiaberto foi alterado para aberto posteriormente em uma decisão de Habeas Corpus (CIDH, 2020).

Além disso, houve uma judicialização em âmbito civil, de forma a se obter uma reparação pelos danos morais sofridos pelas duas mulheres. Entretanto, aqui também não se obteve êxito porque se entendeu que a autora se omitiu em promover ato processual que lhe competia (CIDH, 2020).

O Brasil insistiu em seus argumentos sobre a inadmissibilidade do caso. Afirma que o processo criminal seguido foi um remédio adequado e eficaz. Informa que o acusado foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime imputado, sendo que o regime foi posteriormente alterado para regime aberto em razão de decisão de um Tribunal Superior em recurso de Habeas Corpus, seguindo todas as disposições legais pertinentes. Alega que o regime aberto está em conformidade com as convenções internacionais, como o XII Congresso Internacional Penal e Penitenciário de Haia de 1950 e o I Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente de Genebra de 1955. Por fim, defendeu que o contato do apenado com a sociedade é uma medida humanitária, educativa e social que ajuda a reintegrar a pessoa à sociedade e contribui para sua ressocialização (CIDH, 2020).

O descaso no julgamento corrobora estudos que sugerem que os autores de crimes racistas tendem a receber penas menos graves do que as vítimas sofrem. Ademais, argumenta-se que a demora na tramitação do processo acarreta mais sofrimento para as vítimas, aumentando seus danos morais e materiais. Por fim, a morosidade do Estado em responder aos fatos constitui uma verdadeira negação do acesso à justiça (CIDH, 2020).

É de conhecimento geral o passado do Brasil e todos os elementos históricos que fomentaram a sua construção. É possível notar as tentativas, principalmente legislativas, de tentarem contornar os reflexos advindos dos problemas históricos, como por exemplo a lei 7.716 de 1989 (BRASIL, 1989) que fornece uma série de atividades que são enquadradas como crimes resultantes de preconceito de raça e cor e a lei 14.532 de 2023 (BRASIL, 2023) que tipifica como racismo o crime de injúria racial. Entretanto, a realidade é que nenhuma legislação chegou sequer perto de alguma forma de conter a violência anti-negra perpetuada em território brasileiro.

Ainda com relação ao processo, o Brasil argumenta que o caso não deveria ter sido admitido pela CIDH, pois o sistema de petições individuais não se presta a revisão do mérito das conclusões alcançadas pelas autoridades nacionais no exercício adequado de suas competências. Além disso, alega que o peticionário não esgotou os recursos internos porque o processo criminal ainda estava aberto quando a petição foi apresentada, embora tenha sido posteriormente condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, que foi posteriormente alterado para regime aberto seguindo os dispositivos legais pertinentes. Ainda menciona que o artigo 24 da CIDH veda que os Estados adotem leis discriminatórias, não se referindo a condutas individuais. O Brasil tem dispositivo em sua Constituição Federal que determina que os crimes de racismo são imprescritíveis, inafiançáveis e puníveis com reclusão. O Estado enfatiza seus esforços no combate ao racismo, como a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a implementação de políticas de cotas para estudantes afrodescendentes nas universidades (CIDH, 2020).

Após tudo isso houveram algumas respostas em relação a apresentação do caso na CIDH. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas emitiu pareceres sobre a importância do Brasil se atentar as práticas discriminatórias que poderiam estar acontecendo no país. Além disso, reforçou a mensagem de ineficiência dos elementos legais construídos pela legislação brasileira contra violência aos grupos racializados.

Ao Comitê lhe preocupa que, apesar do caráter generalizado dos atos de discriminação, parece que raramente se aplicam as disposições jurídicas da legislação nacional contra os crimes de racismo. O Comitê recomenda que o Estado Parte forneça estatísticas sobre os processos iniciados e as punições impostas em casos de infrações relacionadas com crimes de racismo nos quais tenham sido aplicadas as disposições pertinentes da legislação nacional vigente. Além disso, recomenda que o Estado Parte melhore os programas de sensibilização e formação sobre a existência e o tratamento dos crimes de racismo destinados aos que se ocupam da administração da justiça, como juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados da aplicação da lei. O Comitê recomenda ao Estado Parte que divulgue amplamente a informação sobre os recursos internos disponíveis contra os atos de discriminação racial, sobre os meios jurídicos para obter reparação nos casos de discriminação e sobre o procedimento de apresentação de denúncias por particulares previsto no artigo 14 da Convenção (ONU, 2004).

Em uma visita ao país no ano 1995 a CIDH reforçou a situação de vulnerabilidade em que as pessoas negras — pretas e pardas — encontram-se no Brasil. Se mostra de forma geral e também especificamente ao mercado de trabalho, como ocorre uma “preferência” a trabalhadoras e trabalhadores não-negros. Em uma nova visita no ano de 2018 a CIDH indicou que os mesmos problemas ainda persistem, reafirmando a precariedade do Brasil ao lidar com questões raciais (CIDH, 2020).

A partir das determinações de fatos e leis, a Comissão Interamericana concluiu que o governo brasileiro é responsável pela transgressão dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, em relação ao direito à igualdade diante da lei e o direito ao emprego, prejudicando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira (CIDH, 2020). Com essa conclusão foram estabelecidos 4 passos a serem seguidos pelo Brasil:

1. Concluir com a devida diligência o processo penal seguido pelos fatos do presente caso e assegurar a execução efetiva da sentença correspondente.
2. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, incluindo uma justa compensação pelos danos materiais e imateriais, bem como uma reparação simbólica que promova a prevenção do racismo e a discriminação racial no âmbito do trabalho.
3. Realizar uma campanha nacional sobre temas de sensibilização contra a discriminação racial, com enfoque de gênero no âmbito do trabalho, bem como a respeito da importância de investigar e punir a discriminação racial de maneira efetiva e num prazo razoável, em conformidade com os padrões interamericanos aplicáveis.
4. Adotar marcos legislativos, de política pública ou de qualquer outra índole que exijam, promovam e orientem as empresas a realizar a devida diligência em matéria de direitos humanos dentro de seus processos de contratação de funcionários, particularmente a respeito do acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes, em conformidade com os padrões com os padrões interamericanos aplicáveis.

Mesmo que recomendado tais ações, ainda assim corrigir a violência que essas duas trabalhadoras sofreram ainda parece algo muito utópico para a sociedade brasileira. O problema da anti-negritude ela não é algo pontual no Estado brasileiro, mas sim algo que repassa por diversos elementos sociais, legais e políticos, os quais a manutenção do *status quo* é mais valioso do que a construção de algum tipo de mudança. A construção anti-negra do Brasil que perpassa também pela construção anti-negra do Direito e dos seus aplicadores ressalta as diversas problemáticas no caso de Neusa e Gisele e em diversos outros que não tiveram o mesmo grau de exposição.

3. AFROPESSIMISMO, DIREITO E BRASIL

O afropessimismo é uma chave de leitura que possui como pilar o conceito de morte social ao corpo negro. O conceito de morte social é calcado em três princípios, os quais são: (i) a completa desconexão do corpo negro com sua ontologia e sua epistemologia, pensando aqui nas relações sociais e científicas das existências negras e seus semelhantes; (ii) a visualização do corpo negro como um receptáculo natural de todo tipo de violência e; (iii) o posicionamento do corpo negro em um locus de não-humanidade, produzindo o entendimento de corpos negros não-humanos (THE EDITORS, 2017).

O reconhecimento do conceito de morte social caminha diretamente conectado ao regime de escravização. No Brasil esse processo foi, desde o início da colonização, exacerbado em sua última potência, produzindo números estratosféricos. Como exemplo, o Brasil foi o país que mais “importou” corpos negros, atingindo o número de cerca de 6 milhões de vidas sequestradas. Em segundo lugar estaria a Grã-Bretanha, tendo alcançado o número de 3 milhões de escravizados (SLAVE VOYAGE, 2023), o que demonstra o quão os números e o nível que o processo escravocrata alcançou em terras brasileiras são assustadores.

É importante explicitar os efeitos gerados por esse processo dentro da realidade fática. Para o afropessimismo a tecnologia escravocrata nunca permitiu que as existências negras se libertassem desse lugar de não-humanidade imposto pela anti-negritude.

Ser aquele não escravizado significa ser negro ou negra, definido pela cor da pele, que enfrenta dificuldades reais e limita suas chances e seus direitos na vida. Pouco importa se essa situação é mais visível para a sociedade, por meio de dados, reportagens, ou piadas racistas: o negro ou a negra continua sendo visto como menos humano, mesmo que as leis digam o contrário.

Essa tratativa anti-negra é o que deve se ter em mente quando estamos falando do desenvolvimento do que se entende por Direito no Brasil. O Direito no Brasil é um Direito anti-negro. O Direito como é interpretado e aplicado, desde a construção do processo legislativo como conhecemos possui um enraizamento na colonialidade e consequentemente retroalimenta uma movimentação de violência anti-negra.

[...] o estudo do Direito nas sociedades ocidentais capitalistas ensaja a constatação de que o racismo e todas as agressões e violentação aos direitos dos povos coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc. (BERTULIO, 1989, p. 8)

Levando em consideração o processo de colonização e os seus reflexos no presente a partir da decolonialidade, a construção afropessimista do nosso país e consequentemente os efeitos dentro de um sistema capitalista predatório que promove a manutenção da negritude alocados no mercado de trabalho informal, precarizado, sem estrutura e também no desemprego, o que encontramos é um cenário negativo (CORRAIDE, 2022). Temos a população negra — pretos e pardas — sendo aqueles mais prejudicados quando se trata de um sistema que se instaura em uma lógica de anti-negritude.

Neusa e Gisela fazem parte desse sistema e sofreram com as construções que uma sociedade afropessimista rechaça dentro da lógica social. O que as duas funcionárias passaram é um sintoma que advém de séculos atrás e que não vai ser alterado porque é mais vantajoso manter grupos específicos dentro das posições de poder. O Direito, como parte da construção social, dentro de uma lógica da modernidade advinda de preceitos coloniais, repete as violências ontológicas e se encontra incapaz de lidar com esses problemas da forma correta.

A manutenção da dor quando se trata dos corpos no Brasil é algo que está enraizado. A apresentação do caso de Neusa e Gisela para a CIDH é uma das ferramentas em uma tentativa de proteção, mas que ao mesmo tempo se torna apenas mais uma série de recomendações vazias, repassadas de órgãos para outros órgãos diferentes, mas que na prática não promove nenhum tipo de mudança real.

4. É NECESSÁRIOS MUDANÇAS REAIS

Em 1997, Simone André Diniz, mulher preta brasileira decidiu concorrer a uma vaga de empregada doméstica. O anúncio que interessou Simone dizia que a atividade era destinada a mulheres “de preferência brancas, com 21 anos”. Ao se apresentar para a vaga foi informada que “a sua cor não preenchia os requisitos”. Ela então contactou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - Seção São Paulo) para denunciar o ato discriminatório. Depois de confirmar a existência da restrição racial, a OAB e a vítima registraram uma notícia-crime na Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo (SP).

Em outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista, apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a República Federativa do Brasil. A petição alegou violação de vários artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em

relação à Simone André Diniz. Eles argumentaram que o Estado falhou em garantir o direito à justiça e ao devido processo legal, e não conduziu adequadamente as investigações sobre a discriminação racial sofrida por Simone. O Estado alegou que o caso não configurava uma violação de direitos humanos, já que o Poder Judiciário havia emitido uma sentença decisória sobre o assunto. A CIDH concluiu que o Estado violou os direitos de Simone à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, conforme estabelecido na Convenção Americana. A CIDH também determinou que o Estado violou sua obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. Por fim, a CIDH emitiu recomendações relevantes ao Estado brasileiro.

A CIDH, assim como no caso de Gisele e Neusa, reconheceu a anti-negritude brasileira e os prospectos de violência que atingem a população negra, mas que não se obtém uma tratativa para melhora. Foi indicada as seguintes recomendações:

1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial,
2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz;
3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais;
5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos peticionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial;
12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo. (CIDH, 2006)

É importante notar que essas recomendações se assemelham às recomendações apresentadas no caso de Gisele e Neusa. Por mais que os casos tenham alguns anos de diferenças entre si, a realidade não se alterou até o presente momento.

Em 10/11/2016, o governo do estado do Paraná realizou um experimento para avaliar a ocorrência do racismo institucional no ambiente corporativo. O experimento faz parte de uma campanha do governo paranaense para conscientizar as pessoas sobre o racismo e sua presença invisível em nossas ações cotidianas. Segundo dados divulgados pela campanha, os negros são maioria entre os desempregados e sofrem discriminação no mercado de trabalho, ganhando em média 36% menos que as pessoas brancas e ocupando apenas 18% dos cargos de liderança no Brasil (TRT3, 2018).

O experimento, chamado de "Teste de Imagem", foi realizado com profissionais de recursos humanos responsáveis pela seleção de novos candidatos a vagas de empregos, que foram

divididos em dois grupos e convidados a dar opinião sobre imagens de homens e mulheres em situações cotidianas. Um grupo viu as fotos com pessoas brancas e julgou ver indivíduos praticando atividades normais, como um homem apressado, uma mulher escolhendo uma roupa e um rapaz cuidando do jardim. O outro grupo viu as mesmas fotos, mas com pessoas negras e julgou ver um homem fugindo, uma mulher vendendo roupas e um jardineiro profissional. O vídeo do experimento evidenciou a diferença de pontos de vista dos participantes em relação à cor da pele. Quando as fotos eram de pessoas brancas, os profissionais as julgavam como esportistas, ocupantes de cargos de liderança ou consumidores em atividades de lazer. Já quando as fotos eram de pessoas negras, eram julgadas como trabalhadores com baixa remuneração, desempregados ou "ladrões" fugindo (TRT3, 2018).

De acordo com o Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho da Smartlab, plataforma conjunta da OIT com o Ministério Público do Trabalho (MPT), no setor formal há uma disparidade salarial relacionada ao sexo e raça. Em 2017, a média salarial de homens brancos foi de R\$ 3,3 mil, enquanto a de mulheres brancas foi de R\$ 2,6 mil. Já a média salarial de homens negros foi de R\$ 2,3 mil e a de mulheres negras foi de R\$ 1,8 mil. Houve também uma segregação ocupacional de negros em cargos de direção, com apenas 29% ocupando esses cargos. O estudo *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, revelou que os pretos ou pardos representavam a maior parte da população desocupada e subutilizada no mercado de trabalho. Além disso, havia uma disparidade salarial significativa, com pessoas brancas ganhando em média 73,9% mais do que pessoas pretas ou pardas (TST, 2020).

A discriminação, incluindo a racial, é um tema frequente em processos judiciais. Segundo a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, a indenização por dano moral decorrente de atos discriminatórios foi um dos assuntos mais frequentes na Justiça do Trabalho em 2019, com mais de 49,2 mil processos relacionados. Em 2020, esse número já ultrapassa 31 mil ações. A discriminação também aparece em outras posições, como na rescisão do contrato de trabalho por dispensa discriminatória e na garantia constitucional de não discriminação (TST, 2020).

Esses dados devem ser observados de forma a compreender que ser negro no Brasil é diariamente enfrentar o pensamento hegemônico de que você vale menos ou nem humano você é, podendo ser facilmente descartado e que não aja nenhum tipo de punição para quem promova essas práticas.

É importante notar que isso não ocorre apenas quando estamos falando de mercado de trabalho. Cada violência contra o corpo negro, física, política e legal estão diretamente relacionadas com a construção afropessimista brasileira. Cada morte sem motivos, cada prisão sem provas, cada xingamentos, tudo isso envolve um pensamento de que o corpo negro ele é passível de receber qualquer tipo de violência e que não nenhum problema em isso ocorrer.

Não existem recomendações pela CIDH ou qualquer outro tipo de manuseio legal e político que seja possível de transformar a realidade enquanto não tratarmos das raízes desse problema. A perspectiva anti-negra é muito mais do que uma noção "apenas" de racismo, mas sim de lógica de colonização que alimenta todos os campos sociais da nossa população. É necessário mirar em contornar preceitos sociais básicos antes da aplicação de uma legislação que apenas é alimentada pela construção de uma lógica social anti-negra.

Se faz necessário um trabalho que pode ocorrer de forma conjunta, entre Estado e CIDH, mas que precisa ser realmente efetivado na prática. Que dialogue com quem está sendo diretamente atingido e que não se observe corpos negros apenas como objetos de pesquisa em uma zona de morte e vida.

5. CONCLUSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição internacional crucial que assegura a proteção dos direitos humanos em toda a região das Américas. No Brasil, o afropessimismo, que se refere ao pessimismo em relação às perspectivas dos afrodescendentes na sociedade brasileira, está intimamente ligado ao tema dos direitos humanos.

Apesar de haver progresso na proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente em relação às pessoas negras, ainda há muito a ser feito para garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos. A discriminação racial ainda é uma realidade no país e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um papel importante na luta contra essa injustiça.

Para superar o afropessimismo no Brasil e assegurar a proteção dos direitos humanos para todos, é necessário um compromisso forte e contínuo das autoridades governamentais e da sociedade civil. Somente através de ações conjuntas e uma vontade política real podemos alcançar uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

6. REFERÊNCIAS

- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. 296 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Santa Catarina, Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 12 abril 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório **No. 5/20. Caso 12.571**. Mérito. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Brasil. 3 de março de 2020.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório **No. 66/06. Caso 12.001**. Mérito. Simone André Diniz. Brasil. 21 de outubro de 2006.
- CORRAIDE, Marco Túlio. **Do afropessimismo ao afrofuturismo**: a anti-humanidade do trabalhador preto e o pressuposto empregatício da personalidade. 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**. Observações Finais. Brasil. 28 de abril de 2004, parágrafos 18 e 25.
- SLAVE VOYAGES. **Slave Voyages**. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- THE EDITORS. Introduction. In: Wilderson III, Frank B. et al. **Afro-Pessimism**: an introduction. Minneapolis: Racked & Dispatched, 2017. p. 182.
- TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Racismo e injúria racial no mercado de trabalho: profissionais lutam contra a discriminação**. 2018 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2017/nj-especial-racismo-e-injuria-racial-no-mercado-de-trabalho-profissionais-lutam-contr-a-discriminacao-17-03-2017-06-04-acs>. Acesso em: 23 abril. 2023.
- TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Discriminação racial no ambiente de trabalho**. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/especial-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-no-ambiente-de-trabalho>. Acesso em: 23 abril. 2023.